

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 260/2025

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 33/2025 - ALTERA A LEI Nº 18.877, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E O CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 18.877, de 27 de setembro de 2016, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

Art. 1º Altera o § 3º do art. 8º da Lei nº 18.877, de 27 de setembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, a notificação ou a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de multa.

Art. 2º Altera os §§ 6º e 7º do art. 11 da Lei nº 18.877, de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 6º Nos casos em que, após a ciência do auto de infração, forem identificados elementos que indiquem a responsabilidade de terceiro, de que trata o § 6º do art. 7º desta Lei, será efetivada a sua inclusão no polo passivo da exigência, mediante incidente processual a ser regulamentado em ato do Secretário de Estado da Fazenda, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 7º Aplica-se o mesmo procedimento previsto no § 6º deste artigo para a imputação de responsabilidade tributária aos sócios administradores quando verificada a dissolução irregular da empresa, inclusive após a constituição definitiva do crédito tributário.

Art. 3º Altera os §§ 3º e 4º do art. 14 da Lei nº 18.877, de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 3º Não serão conhecidas e processadas no contencioso administrativo as reclamações ou os recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Lei, devendo a autoridade julgadora de

primeira instância denegar o seu seguimento, salvo se nestes houver alegações das quais possa conhecer de ofício.

§ 4º Caberá um único recurso do despacho denegatório de que trata o § 3º deste artigo, no prazo de quinze dias contados da data da intimação do despacho, dirigido à autoridade julgadora de primeira instância, e que verse exclusivamente sobre a ausência ou a invalidade da intimação ou sobre equívoco na contagem de prazo.

Art. 4º Acrescenta o § 7º ao art. 14 da Lei nº 18.877, de 2016, com a seguinte redação:

§ 7º As reclamações, os recursos e demais petições referentes aos processos administrativos fiscais eletrônicos deverão ser protocolizados em sistema próprio, na forma disciplinada em ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda, sob pena de não conhecimento.

Art. 5º Altera o § 3º do art. 25 da Lei nº 18.877, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Em se tratando de pessoa física ou empresário individual, sem advogado constituído nos autos, se não for possível a utilização de meio eletrônico, conforme ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda, as intimações serão realizadas:

I - mediante ciência pessoal do interessado ou por carta registrada com aviso de recebimento;

II - por meio de publicação no Diário Oficial Executivo ou no Diário Eletrônico da SEFA, caso improfícuos os meios especificados no inciso I deste parágrafo.

Art. 6º Altera o art. 42 da Lei nº 18.877, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. As decisões proferidas em processo administrativo fiscal observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal - STF em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal - STF em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça - STJ em matéria infraconstitucional;
- V - o entendimento consolidado em súmulas do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - CCRF.

Art. 7º Altera o art. 51 da Lei nº 18.877, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. A decisão de primeira instância que determinar a nulidade, a redução ou o cancelamento do crédito tributário será objeto de reexame necessário apenas nos casos em que o montante dispensado atualizado, verificada essa condição na data da decisão, for superior a:

I - 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), quando se tratar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

II - 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), quando se tratar de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações - ITCMD ou Imposto Sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA.

§ 1º O reexame necessário será apreciado pela instância imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada, nas Câmaras.

§ 2º Na hipótese de aplicação da penalidade prevista no inciso XXV do § 1º do art. 55 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, a decisão de primeira instância que afaste, ainda que parcialmente, o montante de crédito objeto de estorno determinado pela autoridade

fiscal, estará sujeita a reexame necessário independentemente do valor de alçada fixado no inciso I do caput deste artigo.

Art. 8º Acrescenta o § 7º ao art. 57 da Lei nº 18.877, de 2016, com a seguinte redação:

§ 7º O parcelamento do crédito tributário efetuado por qualquer dos autuados não impede o conhecimento e julgamento dos apelos interpostos pelos demais sujeitos passivos que não aderiram ao referido parcelamento.

Art. 9º Altera os incisos I e II do caput do art. 62 da Lei nº 18.877, de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - for tomada por maioria;

II - for tomada por unanimidade, desde que seja demonstrado, por meio de acórdão, ter sido divergente de decisão proferida na mesma Câmara, em outra Câmara ou no Pleno, sobre a mesma matéria.

Art. 10. Altera o caput do art. 68 da Lei nº 18.877, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. O CCRF será constituído por, no mínimo, duas e, no máximo, quatro Câmaras, compostas, cada uma, por um Presidente e por seis Conselheiros, sendo três representantes do Estado do Paraná e três representantes dos contribuintes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, na forma prevista no Regimento.

Art. 11. Altera o § 5º do art. 68 da Lei nº 18.877, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Os membros do CCRF terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, excepcionados o Presidente, o Vice-Presidente e o Presidente de Câmara, que são de livre nomeação e exoneração.

Art. 12. Altera os §§ 1º, 2º e 3º do art. 72 da Lei nº 18.877, de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 1º O Vice-Presidente do CCRF, bem como o Presidente de Câmara, serão nomeados na forma estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º O Vice-Presidente de Câmara será designado dentre os Conselheiros representantes do Estado do Paraná.

§ 3º Na falta ou impedimento ocasional do Presidente do CCRF, exercerá a presidência o Vice-Presidente do CCRF, e na falta desses, de forma simultânea, o Presidente de Câmara, na forma do Regimento.

Art. 13. Acrescenta o § 4º ao art. 72 da Lei nº 18.877, de 2016, com a seguinte redação:

§ 4º As demais atribuições do Presidente e do Vice-Presidente do CCRF serão definidas no Regimento.

Art. 14. Altera o § 1º do art. 74 da Lei nº 18.877, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Na ausência ou impedimento do Presidente do CCRF, as sessões do Pleno serão presididas pelo Vice-Presidente, e na ausência desse, por um Presidente de Câmara ou pelo mais antigo dos Conselheiros titulares presentes, ou, sendo iguais na antiguidade, pelo mais idoso.

Art. 15. Altera o art. 75 da Lei nº 18.877, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. As sessões das Câmaras, assegurada a paridade no julgamento, serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem, sendo as suas decisões

tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, o voto de desempate.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Presidente da Câmara, as sessões serão presididas pelo Vice-Presidente, e na ausência deste, pelo mais antigo dos Conselheiros titulares presentes, ou, sendo iguais na antiguidade, pelo mais idoso.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir da data da publicação, quanto aos arts. 1º a 9º e 17;

II - a partir de 1º de agosto de 2025, quanto aos arts. 10 a 15.

Art. 17. Revoga o § 4º do art. 57 da Lei nº 18.877, de 27 de setembro de 2016.

Documento: **3323.426.8902SEFAAlteracoesPAF.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 28/04/2025 13:59.

Inserido ao protocolo **23.426.890-2** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 28/04/2025 13:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
2456905ee78624fbcacc3759cae93aa7.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n. 23.426.890-2

A presente proposta de Anteprojeto de Lei propõe alterar a Lei nº 18.877, de 27 de setembro de 2016, Lei do processo administrativo fiscal e do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, para disciplinar a responsabilização de terceiros por infrações tributárias, bem como dos sócios administradores, quando verificada a dissolução irregular da empresa, e amplia a composição do Conselho.

A medida, nos termos do Complemento de Informação – CCRF (mov. 8), a previsão da despesa de natureza continuada, considerando os Jetons atualmente realizados e a ampliação de dois Presidentes de Câmaras, está na ordem de R\$ 2,8 milhões ao ano para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.

Identificação da Despesa:

Unidade:	2902- DIRETORIA GERAL
Programa/Atividade:	2902.04.122.13.8050 – GESTÃO ADMINISTRATIVA - SEFA
Natureza de Despesa:	31901100 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL
Fontes de Recursos:	1.500.000.000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas desta unidade, que:

- a) nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício corrente e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.
- b) o impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

2025	R\$ 2.763.036,12
2026	R\$ 2.876.808,24
2027	R\$ 2.876.808,24

- c) esta Secretaria de Estado da Fazenda diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes, caso aplicável.
- d) as informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.
- e) esta declaração de adequação de despesas prevê o impacto orçamentário e financeiro relativamente à criação de dois cargos de presidentes de Câmaras, a partir de agosto do corrente ano lotados na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), sem a necessidade de suplementação orçamentária para atendimento ao pleito. A medida não acarreta impacto nas finanças públicas, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida
Diretor-Geral da SEFA

Documento: **23.426.8902_ANTEPROJETO_CCRF_CRIACAO_CARGO.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida** em 24/03/2025 17:05.

Inserido ao protocolo **23.426.890-2** por: **Luciana Carin Scheidt** em: 24/02/2025 15:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
ac900b1c0af7eb5a60ef321aace89494.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE RECEITA

Protocolo n. 23.426.890-2

O Anteprojeto de Lei propõe alterar a Lei nº 18.877, de 27 de setembro de 2016, para disciplinar e simplificar a responsabilização de terceiros por infrações tributárias, bem como dos sócios administradores, quando verificada a dissolução irregular da empresa, mediante incidente processual ou termo de responsabilização a ser regulamentado por ato normativo da Receita Estadual; estabelecer a conformidade das decisões do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais aos precedentes vinculantes de que trata o art. 927 do Código de Processo Civil.

Declaro, nos termos da Resolução SEFA nº 1.418/2021, de 30 de novembro de 2021, que as alterações propostas não implicam renúncia de receita, não exigindo o oferecimento de medidas de compensação, nos termos no artigo 14 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois visam aperfeiçoar as regras aplicáveis aos processos administrativos fiscais, evitando perdas ao erário com a ocorrência de decadência dos créditos tributários e com ônus de sucumbência.

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025

Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski
Diretora da Receita Estadual do Paraná

Documento: **23.426.8902_ANTEPROJETO_ALTERACAO_LEI18.877.16_REPR.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski** em 24/02/2025 17:41.

Inserido ao protocolo **23.426.890-2** por: **Luciana Carin Scheidt** em: 24/02/2025 14:39.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7da166045730ecc6424e3419670f0819.

MENSAGEM Nº 33/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 18.877, de 27 de setembro de 2016, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - CCRF.

A proposta tem por objetivo modernizar e desburocratizar trâmites no bojo de processos administrativos fiscais, visando promover celeridade no julgamento e na inscrição em dívida ativa de créditos tributários, bem como eficiência e segurança jurídica em todas as suas fases, primordialmente mediante a simplificação de procedimentos, a atualização da composição do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - CCRF e a compatibilização de dispositivos ao previsto no Código Tributário Nacional - CTN.

Dentre as medidas ora propostas, destacam-se a necessidade de observância a entendimentos uniformizados em precedentes, súmulas e enunciados oriundos dos Tribunais Superiores e em decisões do próprio colegiado; a possibilidade de responsabilização de terceiro ou de sócio administrador, quando verificada a dissolução irregular da empresa, por meio de incidente processual; a disciplina acerca de recursos, prazos e suas formas de protocolo, com a devida garantia ao contraditório e à ampla defesa; dentre outros avanços no âmbito dos processos administrativos fiscais.

Cumpre ressaltar que as despesas decorrentes da medida são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual de 2025, aprovada pela Lei nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024, e estão em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024), bem como com o disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 23.426.890-2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 213/2025

A Mensagem nº 33/2025, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 28 de abril de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 28/04/2025, às 15:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **213** e o
código CRC **1F7C4B5D8E6A3FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1818/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 28 de abril de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 260/2025 - Mensagem nº 33/2025**.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 28/04/2025, às 16:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1818** e o
código CRC **1C7D4F5D8F7D0BC**